



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10880.041370/93-74
RECURSO Nº. : 05.439
MATÉRIA : FINSOCIAL - EX: 1991
RECORRENTE : NOROZAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A
RECORRIDA : DRF EM SÃO PAULO/LESTE - SP
SESSÃO DE : 25 DE JANEIRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 103- 17.112

CONTRIBUIÇÃO PARA O FINSOCIAL - As leis números 7.787/89, 7.894/89 e 8.147/90 foram julgadas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal na parte em que aumentaram as alíquotas da contribuição de 0,5%, prevista no Dec. lei número 1.940/82, para 1,0%, 1,2% e 2,0%, impondo-se excluir da exigência, formulada com base nas referidas leis, a importância que exceder a aplicação da alíquota de 0,5 prevista no Dec. lei 1.940/82.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NOROZAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A.

ACORDAM os Membros da 3ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para reduzir a alíquota aplicável para 05% (meio por cento) e excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
RELATORA

FORMALIZADO EM: 20 AGO 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Vilson Biadola, Victor Luís de Salles Freire e Márcio Machado Caldeira.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10880.041370/93-74
ACÓRDÃO Nº. : 103 - 17.112
RECURSO Nº. : 05.439
RECORRENTE : NOROZAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A

RELATÓRIO

NOROZAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A., qualificada nos autos, foi autuada por falta de recolhimento para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, no período de janeiro a dezembro de 1.991.

Irresignada, impugnou a exigência, fls. 08/09, alegando que há entendimento jurisprudencial considerando que a alíquota dessa exação é de 0,5%. Salieta que, através do processo número 13808.000248/93-45, requereu o parcelamento do seu débito, pela mencionada alíquota. Ao final, pede que o presente Auto de Infração, lançado à alíquota de 1,5%, seja declarado improcedente.

A autoridade julgadora monocrática, lastreada na tese de que à autoridade administrativa não cabe apreciar matéria concernente a constitucionalidade de lei, negou o pleito, fls. 17/18, mantendo integralmente o lançamento.

Inconformada, a Recorrente interpôs recurso a este Colegiado, fls. 23/25.

Sustenta as mesmas questões, anteriormente aduzidas em sua defesa inicial, reforçando a sua não concordância com a exigência fiscal, aqui discutida, lançada pela diferença de alíquotas (1,5%). Finalmente, argumenta que, para não onerar ainda mais a máquina do Estado, a autoridade administrativa deve apreciar matéria concernente a constitucionalidade de lei.

É o Relatório.

W. Luiz



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10880.041370/93-74
ACÓRDÃO Nº. : 103 - 17.112

VOTO

CONSELHEIRA MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, RELATORA

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Nos dias atuais, é pacífico o entendimento de que o FINSOCIAL foi recepcionado pelo novo ordenamento jurídico, criado pela Constituição de 1.988, nos moldes do Decreto-Lei número 1.940/82. Portanto, deve tal exação ser exigida com a alíquota de 0,5%, conforme inicialmente prescreveu o referido diploma legal. Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal manifestou-se pelas inconstitucionalidades das majorações havidas nessa alíquota. Ademais, o próprio Poder Executivo, através de Medidas Provisórias, vem determinando o cancelamento dos valores lançados na alíquota superior àquela anteriormente citada.

Este Conselho vem decidindo que, por força do disposto no art. 101 do CTN, e no parágrafo quarto do art. primeiro do Decreto-Lei número 4.567, de 04/09/42 (Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro), a Taxa Referencial Diária - TRD só poderá ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1.991, quando entrou em vigor a Lei número 8.218, de 29/08/91.

Na esteira dessas considerações, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para afastar da exigência a importância que exceder à alíquota de 0,5%, na forma definida pela Medida Provisória número 1.142, de 29/09/95, e suas reedições, salientando que a Recorrente alegou já ter efetuado o parcelamento dos valores referentes a essa alíquota, havendo, por parte do autuante, quando do lançamento, o aproveitamento de pagamentos, conforme de-

Deasbina



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10880.041370/93-74
 ACÓRDÃO Nº. : 103 - 17.112

monstrativo de fls. 03, bem como excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991.

Brasília - DF, em 25 de janeiro de 1996

Maria Ilca Castro Lemos Diniz

MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ - RELATORA

Uma assinatura manuscrita, aparentemente a mesma da relatora, feita com uma caneta escura, apresentando traços fluidos e uma forma ovalada no topo.